



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Institui medidas de proteção à infância e à adolescência contra conteúdos digitais que promovam desafios perigosos e práticas nocivas nas redes sociais, estabelece deveres às plataformas digitais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos digitais que promovam desafios perigosos, automutilação, atos de risco ou que incentivem comportamentos que comprometam sua saúde física ou mental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – desafios perigosos: conteúdos digitais que, direta ou indiretamente, incentivem a prática de atos lesivos, arriscados, violentos, de ingestão de substâncias ou quaisquer outras condutas que possam causar danos à integridade física ou mental;

II – plataformas digitais: empresas ou serviços que operem redes sociais, sites de hospedagem de vídeos, fóruns, aplicativos ou quaisquer meios que permitam a publicação, compartilhamento ou disseminação de conteúdo por usuários, ainda que sediados no exterior.

Art. 3º É dever das plataformas digitais:

I – manter canal direto, acessível e visível de denúncia para remoção urgente dos conteúdos enquadrados no art. 2º;

II – remover, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer conteúdo identificado como desafio perigoso ou estímulo à prática de atos de risco por crianças e adolescentes;

III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar em caso de reincidência, disseminação em massa ou risco iminente à integridade de menores;

IV – veicular campanhas de alerta e conscientização sobre os riscos dessas práticas, em espaço de destaque e com regularidade;

V – cooperar com as autoridades competentes na identificação dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

responsáveis pela criação, divulgação ou incentivo a tais conteúdos.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita as plataformas digitais às penalidades previstas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, implementará programas nacionais de prevenção, orientação e capacitação voltados à:

- I – rede de ensino público e privado da educação básica;
- II – profissionais da saúde, da assistência social e da segurança pública;
- III – pais, responsáveis legais e à comunidade em geral.

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública instituirá protocolo nacional para investigação de mortes e lesões decorrentes de desafios digitais, com articulação entre polícias civis, Polícia Federal, Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei aplica-se a qualquer conteúdo acessado em território nacional, independentemente do local de sede ou domicílio da plataforma digital responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um grave problema contemporâneo: a disseminação de conteúdos digitais que promovem desafios perigosos, colocando em risco a vida de crianças e adolescentes.

Casos como os das meninas Raíssa, de 8 anos, e Brenda, de 11, que morreram após participação em “desafios” difundidos pela internet, revelam um cenário de vulnerabilidade extrema no ambiente digital. Segundo o Instituto DimiCuida, ao menos 56 crianças e adolescentes morreram ou sofreram lesões graves no Brasil entre 2014 e 2025 após imitarem práticas perigosas divulgadas nas redes.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe como prioridade absoluta a proteção integral da infância, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a dignidade, o direito à vida e à segurança de crianças e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

adolescentes.

O projeto também está em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil, e com a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos, que orientam os países a adotarem medidas concretas contra riscos digitais.

A legislação brasileira já reconhece o impacto da internet sobre crianças, como demonstrado no Marco Civil da Internet e na LGPD. Contudo, é urgente legislar de forma específica sobre o aliciamento digital por meio de conteúdos nocivos, que utilizam algoritmos e recompensas virtuais para induzir crianças à exposição, autolesão e risco de morte.

Este Projeto de Lei respeita os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, oferecendo dispositivos claros, objetivos e harmônicos com o ordenamento jurídico vigente.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, que representa um passo decisivo na proteção da infância brasileira diante das ameaças do ambiente digital. Nenhuma criança vale uma vida. Nenhuma criança pode ser deixada sozinha diante de um algoritmo que não conhece compaixão.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
UNIÃO BRASIL/GO

